



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002355/2005-56
Recurso nº 169.786 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.838 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IREU MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Os rendimentos tributáveis espontaneamente declarados no ajuste anual podem ser excluídos do montante dos rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrado que tais rendimentos não compuseram os depósitos objeto da autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ERRO. PROVA.

A alegação de que os rendimentos tributáveis lançados são os mesmos já declarados, deve vir acompanhada de elementos robustos de prova, sob pena de a retificação pretendida ser indeferida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Relator) e Amarylles Reinaldi Henriques Resende que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração às fls. 1.447/1.453, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 105.583,24, da multa de ofício no valor de R\$ 79.187,43, e dos juros de mora, calculados até 30/11/2005, no valor de R\$ 85.934,19.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, bem como do Termo de Constatação Fiscal às fls. 1.437/1.446, foram apuradas, pela fiscalização, as seguintes infrações à legislação tributária:

i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário 2000;

ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados no ano-calendário 2000, em relação aos quais o contribuinte não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Transcrito, a seguir, trecho do Relatório constante da decisão recorrida, que bem esclarece os fatos:

[...]

A ação fiscal decorreu da Movimentação Financeira Incompatível com os rendimentos declarados, durante o ano-calendário 2000, exercício 2001, detectada por informações prestadas à Receita Federal pelas Instituições Bancárias. O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários e comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, tendo apresentado suas justificativas e diversos

documentos que foram analisados pela fiscalização e resultaram na conclusão da ação fiscal conforme Termo de Constatação Fiscal acostado às fls. 1437/1446, parte integrante do auto de infração, sintetizadas a seguir:

"(...) Após analisar as justificativas apresentadas pelo contribuinte, procedemos a uma nova intimação, item 05 do Termo de Intimação Fiscal, datado de 21/09/2005, para que o interessado apresentasse novos esclarecimentos para os valores dos depósitos que restaram sem comprovação, referentes a primeira intimação, documentos de fls. 567 a 579, volume 03 do processo administrativo.

OBSERVAÇÃO - não foram aceitos pela fiscalização por falta de prova documental as seguintes justificativas apresentadas pelo contribuinte:

A- depósitos em contas correntes que o contribuinte alega serem recebimentos particulares de fornecimento de borrachas.

B- depósitos em contas correntes que o contribuinte alega serem transferências bancárias feitas pela Buribor em decorrência de desconto de cheques das empresas Ciesa e Michelin.

C- créditos em contas correntes que o contribuinte alega serem operações de desconto de cheques.

D- depósitos em contas correntes que o contribuinte alega serem recebimento de empréstimo de terceiros.

- Assim, depois dessa última intimação e posterior análise das novas justificativas apresentadas, elaboramos uma planilha final denominada "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS EFETUADOS DURANTE O PERÍODO DE 01.01 a 31.12.2000", onde, na coluna "valor" se demonstra o valor de todos os depósitos efetuados nas Contas corrente e de poupança do contribuinte, por estabelecimento bancário e em ordem de datas; na coluna "comprovado-depositado Ciesa/Michelin", os valores depositados por aquelas empresas; na coluna "comprovados-valor", os valores que foram comprovados a origem e, na coluna "não comprovados-valor", os valores dos depósitos e/ou créditos bancários que restaram sem comprovação da sua origem, os quais somaram a importância total de R\$ 525.309,73 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e três centavos, documentos de fls. 1404 a 1416, volume 08 do processo administrativo.

- Portanto, do total dos depósitos não comprovados, sujeito à tributação, demonstrados na planilha de fls.

1404 a 1416, volume 08 do processo administrativo, os valores movimentados junto ao Banco Bradesco serão apropriados na declaração do contribuinte e os valores movimentados nas outras instituições financeiras serão rateados entre o contribuinte e a sua esposa, conforme determina o parágrafo 6º, artigo 42 da lei 9.430/96, incluído pela Lei 10.637/2002 (...).

- No item 06 do Termo de Intimação Fiscal, datado de 21/09/2005, intimamos o contribuinte a esclarecer uma série de diferenças entre o valor do vencimento diário constante das folhas de pagamento dos fornecedores de borracha à empresa CIESA e o valor com desconto, isto é, o valor líquido da folha de pagamento, sendo que essas diferenças se acumularam nas contas correntes do interessado se transformando em ganhos na intermediação da comercialização de látex da pessoa física do contribuinte à medida que não foram utilizadas para saldar aqueles compromissos, documentos de fls. 567 a 579, volume 03 do processo administrativo."

Diante dos fatos, cientificado em 22/12/2005, o sujeito passivo através de seu procurador regularmente constituído, conforme atesta o documento juntado às fls. 1468, apresentou impugnação à exigência tributária (fls. 1456/1477), alegando, em síntese, que:

Tomando-se apenas os valores totais do demonstrativo dos créditos bancários, elaborado para apuração dos valores não comprovados, tem-se na última coluna o valor de R\$ 525.309,73 que o servidor entendeu como não comprovado, tributando R\$ 326.446,63 no nome do impugnante e o saldo em nome do cônjuge, valor com o qual o reclamante não concorda, pois foram cometidos diversos enganos na apuração do montante a tributar. Alega que o auditor nem mesmo excluiu do valor apurado as quantias que já haviam sido incluídas na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2001, ano-base 2000.

Na apuração do valor não comprovado, que seria tributável, o fiscal considerou o montante de R\$ 4.990.590,22, constitutivo dos créditos bancários das contas movimentadas pelo impugnante e sua esposa, porém todos os valores constantes de sua declaração de rendimentos foram movimentados nessas contas, ou seja, nessas contas o impugnante depositou seus rendimentos e os de sua esposa, durante o ano 2000. Assim sendo, do total de R\$ 525.309,73, considerado como não comprovado, devem ser excluídos os rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte que constam na sua declaração de ajuste e de sua esposa.

Também requer a exclusão dos valores provenientes das alienações de bens e direitos que foram movimentados nessas

contas. Apresenta um demonstrativo dos valores a serem excluídos do total não comprovado (fls. 1461/1462) que importam em R\$ 363.735,12, indicando que parte deve ser excluída do valor da base de cálculo da tributação efetuada no impugnante e parte do valor tributado em nome do cônjuge.

A base de cálculo da tributação suplementar em nome do impugnante, efetuada a título de créditos bancários não comprovados, no montante de R\$ 326.446,63, deve ser deduzida dos valores que entende ter origem comprovada em sua DIRPF 2001, conforme relaciona:

(...)

Quanto aos valores tributados como comissão paga ao impugnante, alega que deve ser excluída da tributação a parcela classificada como "diferença não comprovada", no valor de R\$ 57.492,43, por que se existe essa comissão ela já está incluída no valor que o Fiscal considerou como não comprovado no demonstrativo dos créditos bancários do ano 2000.

Alega que apresentou diversas comprovações aos valores relacionados no Termo de Constatação, restando uma diferença de R\$ 57.492,43, a qual estaria contida no valor maior de R\$ 525.309,73 considerado como soma dos créditos não comprovados e que por se tratar de parcelas da mesma origem é descabida a presunção do auditor de que tais valores se referem à comissão de venda.

Quanto aos valores transferidos da conta de Buribor representações comerciais e transportes Ltda., CNPJ nº 00.002.146/0001-76, para a sua conta pessoa física alega que é sócio da referida empresa a qual compra látex de diversos produtores e revende esse produto para diversas empresas sendo, no ano de 2000, suas principais compradoras as empresas Michelin e CIESA.

Que por falta de orientação, costumava transferir valores da empresa de que participava para suas contas (pessoa física) para poder efetuar grande número de pequenos pagamentos a fornecedores de borracha. Desta forma, facilitava a liquidação das inúmeras operações de compra de látex, que eram feitas em pequenas quantidades.

Das transferências de valores que o Fiscal considerou não comprovadas, o impugnante justifica as que dizem respeito aos meses de novembro e dezembro, suficientes para comprovar a diferença apontada pelo auditor. Nesses meses a empresa Buribor recebeu diversos cheques da CIESA em pagamento de látex e os descontou na rede bancária, transferindo parte dos valores obtidos nessas operações para suas contas da pessoa física que mantinha no Banco Bradesco e no Banco Nossa Caixa.

Relaciona por datas e valores as operações de desconto e as transferências das contas da empresa Buribor e os valores

ingressados nas suas contas pessoa física. Ressalta que se considerado que as transferências eram feitas exclusivamente em valores redondos, verifica-se coincidência de datas e valores e que apesar disso o auditor considerou como não comprovado os valores transferidos pela empresa para suas contas, que importaram no montante de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).

Diante da apresentação dos documentos bancários, fls. 1469/1474, que demonstram as operações de desconto de cheques da CIESA e como houve as transferências, faz-se necessário excluir do valor dado como não comprovado essas transferências no montante de R\$ 247.000,00, excluindo-se metade desse valor, ou seja, R\$ 123.500,00, tributado em nome do reclamante, em razão da movimentação conjunta das contas no Banco Nossa Caixa.

Alega ainda que existe duplicidade de valores a crédito na planilha de apuração dos depósitos não comprovados, pois no dia 23 de fevereiro de 2000 foram efetuados dois depósitos na conta que o reclamante mantinha no Banco Bradesco, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.083,90, totalizando R\$ 7.083,90. No dia 24, seguinte, o Banco estornou esses valores, alegando no histórico a expressão "IRREG BDN" e nesse mesmo dia 24 refez o depósito no mesmo valor de R\$ 7.083,90. O fiscal relacionou esse valor tanto no dia 23 quanto no dia 24 de fevereiro e para demonstrar esse equívoco do fiscal anexou os extratos bancários às fls. 1475/1476.

Diante de suas alegações, entende que não resta valor a tributar em seu nome, solicitando que seja reconhecida a improcedência da exigência imposta, diante das comprovações feitas na sua peça impugnatória.

É o relatório."

Após apreciar o litígio, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém (PA), em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo apenas o imposto de R\$ 65.547,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes. Reproduzidas, a seguir, as ementas constantes do Acórdão DRJ/BEL nº 01-12.165, de 06/10/2008, às fls. 1.480/1.494:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. O artigo 42, §2º da Lei nº 9.430/96 determina que os valores creditados em contas de depósito ou investimento cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Lançamento Procedente em Parte.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 13/11/2008, conforme AR – Aviso de Recebimento às fls. 1.498/1.499, o contribuinte interpôs, em 15/12/2008, o Recurso Voluntário às fls. 295/300, argumentando que o fiscal autuante e a autoridade julgadora recorrida deixaram de excluir da base de cálculo valores (créditos bancários) que a lei não permite sejam incluídos, razão pela qual apresenta seu entendimento acerca do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhe deu a Lei nº 9.481/1997.

Com relação à tributação do montante de R\$ 57.492,43 a título de comissão na intermediação recebida da empresa CIESA - Coimbra Indústria e Exportação S/A, insiste o recorrente em asseverar que a apontada diferença entre os valores recebidos dessa empresa e os que, no entender da fiscalização, teriam sido repassados aos produtores rurais fornecedores de látex, não existe, uma vez que os repasses aos produtores rurais não eram feitos nos vencimentos assinalados, nem nas datas dos recebimentos dos valores, mas, às vezes, em forma de adiantamentos, antecipações e posteriores complementações.

Alega, ainda, que a autoridade fiscal incorrera em equívoco ao lavrar o auto de infração, pois em sendo mantida a tributação dessa quantia a título de renda de comissão na intermediação de compra e venda de látex, estará justificada a origem de recursos no valor de R\$ 57.492,43, quantia que terá sido tributada como recebimento de comissão, a ser deduzida do montante tributado a guisa de depósito bancário não comprovado. Assim, não percebeu o julgador que a quantia está sendo tributada duas vezes.

Segundo o recorrente, o fato de o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelecer em seu § 3º que os créditos serão analisados de forma individualizada não significa que tenha de haver correspondência entre cada crédito bancário e o rendimento que o possibilitou, pois o que se tem de comprovar é a origem dos recursos necessários à efetuação da soma dos depósitos. O que consta do referido § 3º decorre da necessidade de analisar cada um desses créditos para ver se de fato não deve ser desconsiderado e se pode mesmo presumir percepção de renda, e para que seja possível a definição, em cada mês, do valor tributável, pois, se assim não for, o que se estará tributando são os depósitos bancários em si mesmos. Assim, para efeito de consideração do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecidos no texto legal, com exceção da conta mantida individualmente pelo recorrente, a soma dos créditos bancários deverá ser dividida por dois.

Argumenta que a decisão recorrida ignorou parcelas a serem excluídas da base de cálculo, representativas de ingressos financeiros, todos relacionados em sua impugnação, pois embora tenha alienado bens de seu patrimônio fixo no ano de 2000, baixado esses bens em sua declaração de bens, e informado os valores pelos quais foram vendidos, o julgador não aceitou a receita dessas vendas como comprovação de recursos que possibilitaram créditos bancários, como também desconsiderou os valores recebidos e oferecidos à tributação

referentes à sua atividade rural, tudo isso sob o argumento de que não houve depósitos em valores correspondentes a esses ingressos.

Ao final de seu recurso, o contribuinte ratifica em todos os seus termos o que afirmou em sua impugnação, solicitando que seja dado provimento ao seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há preliminar a ser apreciada.

Quanto ao mérito, relaciona-se às infrações elencadas na peça de autuação, a seguir destacadas.

i) Omissão de rendimentos - Depósitos bancários de origem não comprovada

O contribuinte discorda do montante de depósitos apurado e tributado pela fiscalização como omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada, discorrendo em sua peça impugnatória sobre os diversos equívocos que entende terem sido cometidos pelo auditor.

A respeito cumpre inicialmente transcrever a legislação que embasou essa parcela do lançamento:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito pode-se concluir que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a autoridade lançadora deverá efetuar uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde devem ser observadas, dentre outras, as seguintes formalidades:

i) não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (já excluídas as transferências entre contas do mesmo titular); e

ii) no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares, sendo que todos os titulares deverão ser intimados para prestarem esclarecimentos.

Ademais, é cristalino na legislação de regência ser necessária a análise individualizada dos depósitos.

No caso concreto, o lançamento questionado abraçou apenas o ano-calendário 2000, em que foram analisados valores creditados em contas de depósitos, cuja origem o fisco concluiu não ter sido comprovada pelo recorrente.

As contas bancárias auditadas no procedimento fiscal apresentam as seguintes titulações:

- i) *Banco Brasileiro de Descontos S/A - conta corrente e de poupança - conta individual;*
- ii) *Banco do Estado de São Paulo S/A - conta corrente e de poupança - conta conjunta com Sonia Maria dos Santos Moreira;*
- iii) *Banco do Brasil S/A - conta corrente - conta conjunta com Sonia Maria dos Santos Moreira;*
- iv) *Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A - conta corrente e de poupança - conta conjunta com Sonia Maria dos Santos Moreira.*

De fato, após o exame dos extratos colacionados às fls. 18/225 e 239/263 do processo verifica-se que apenas as contas (corrente e de poupança) mantidas no Banco Brasileiro de Descontos S/A (BRADESCO) revelam como único titular responsável o recorrente.

Nota-se que todas as demais contas bancárias relacionadas pela fiscalização, quais sejam, aquelas mantidas no Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco do Brasil S/A, e Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, possuem titularidade conjunta, ou seja, apresentam como co-titulares o recorrente e Sonia Maria dos Santos Moreira. Todavia, nenhuma prova há nos autos de que Sonia Maria dos Santos Moreira (co-titular) tenha sido também intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados nestas contas bancárias no ano de 2000.

Saliente-se que a ciência do lançamento se deu em 22/12/2005 (fl. 1.447) e tem sido entendimento deste Conselho que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta bancária conjunta, cujos co-titulares apresentam declarações de ajuste anual em separado, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só se consubstancia se todos os titulares da conta forem intimados a comprovar a origem dos depósitos nela efetuados e não lograrem êxito em fazê-lo.

Relativamente à matéria, confira-se a Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Deste modo, não podendo prosperar a exigência referente aos depósitos realizados nestas contas bancárias de titularidade conjunta, sobram apenas aqueles efetuados nas contas (corrente e de poupança) mantidas pelo recorrente junto à instituição financeira BRADESCO S/A, que foram questionados pela fiscalização, e cuja origem não foi comprovada pelo recorrente. Tais valores encontram-se relacionados no demonstrativo às fls. 1404/1416, e estão resumidos a seguir:

Banco	Data	Crédito	Nº do Documento	Não Comprovado – Valor (R\$)
BRADESCO - POUPANÇA	13/01/2000	DEP. DINHEIRO	102101	1.823,83
BRADESCO - POUPANÇA	28/01/2000	AUTODEP.TRANSF	1150014	9.000,00
BRADESCO - POUPANÇA	31/01/2000	AUTODEP.TRANSF	4030172	4.015,00

BRADESCO- C/C	03/02/2000	TRANSF. AGÊNCIA	1000070	2.517,00
BRADESCO- C/C	03/02/2000	DEPÓSITO	716921	4.500,00
BRADESCO- C/C	03/02/2000	DEPÓSITO	716922	4.500,00
(*) BRADESCO - POUPANÇA	23/02/2000	DEPÓSITO	639215	3.083,90
(*) BRADESCO - POUPANÇA	23/02/2000	TRANSF. AGÊNCIA	639214	4.000,00
BRADESCO - POUPANÇA	24/02/2000	TRANSF. AGÊNCIA	1020022	7.083,90
BRADESCO - POUPANÇA	25/02/2000	TRANSF. AGÊNCIA	639277	4.916,40
BRADESCO - POUPANÇA	03/03/2000	DEPÓSITO	639518	5.000,00
BRADESCO - POUPANÇA	17/03/2000	DEP. CHEQUE	104100	4.933,88
BRADESCO - POUPANÇA	24/03/2000	DEP. CHEQUE	380102	4.105,92
BRADESCO - POUPANÇA	07/04/2000	DEP. CHEQUE	878101	1.318,37
BRADESCO - POUPANÇA	26/05/2000	TRANSF. AGÊNCIA	127102	1.000,00
BRADESCO- C/C	26/05/2000	TRANSF. AGÊNCIA	1011919	3.100,00
BRADESCO- C/C	06/06/2000	DEP. CHEQUE	142101	2.143,40
BRADESCO- C/C	09/06/2000	DEP. DINHEIRO	507101	1.241,46
BRADESCO- C/C	01/08/2000	TRANSF. AGÊNCIA	1025106	12.000,00
BRADESCO- C/C	25/10/2000	DEP. DINHEIRO	700102	10.000,00
BRADESCO- C/C	07/11/2000	DEP. DINHEIRO	883102	1.380,50
BRADESCO- C/C	09/11/2000	DEP. DINHEIRO	535101	5.920,00
(*) BRADESCO- C/C	30/11/2000	OP.DESC.COM.	3002112	30.000,00
TOTAL – R\$				127.583,56

(*) Valores excluídos da base de cálculo do lançamento pela decisão DRJ/Belém (fls. 1.480/1.494)

Todavia, ressalte-se que, por ocasião do julgamento *a quo*, a DRJ/Belém concluiu por excluir do montante dos depósitos acima relacionados os seguintes valores: i) R\$ 4.000,00 e R\$ 3.083,90, que totalizam R\$ 7.083,90 de crédito efetuado em 23/02/2000, face ao estorno deste mesmo total realizado pela instituição financeira no dia 24/02/2000; e ii) R\$ 30.000,00, por restar comprovado ser tal valor originário de operação de desconto de cheque emitido pela empresa CIESA, posteriormente creditado em valores redondos nesta conta do recorrente.

Assim, considerando o demonstrativo acima, e subtraindo-se de R\$ 127.583,56 o total de R\$ 37.083,90 que foi excluído da base de cálculo do lançamento por ocasião do julgamento de primeira instância, obtém-se o valor de R\$ 90.499,66 a título de valores creditados nas contas (corrente e de poupança) mantidas no banco BRADESCO S/A, cuja origem não teria sido comprovada pelo contribuinte.

Repise-se que a infração em análise tem como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, tratando-se de presunção de omissão de rendimentos representada por depósitos bancários de origem não comprovada. Deste modo, o ônus da prova da origem dos recursos utilizados em cada um dos créditos bancários apontados pela autoridade lançadora é do recorrente. Portanto, caberia ao interessado indicar e comprovar por meio de documentação hábil e idônea quais os valores creditados são referentes a proventos percebidos e quais representam receitas da atividade rural. Tal procedimento, entretanto, não adotou. Limitou-se o interessado a solicitar a exclusão da totalidade das receitas da atividade rural, dos rendimentos declarados, e ainda, da venda de imóveis e veículos.

Com relação à exclusão da totalidade das receitas da atividade rural declaradas, tendo em vista que nada a esse título foi tributado no ajuste anual, entendo que caberia ao interessado o ônus de demonstrar, inequivocamente, que valores creditados em sua

conta bancária correspondem às receitas declaradas. Não o fazendo, não vejo embasamento legal para excluí-las do lançamento. Idêntico entendimento quanto aos valores apontados pelo interessado como referentes a venda de imóveis e veículos, não os acatando para a exclusão pretendida.

Contudo, para os rendimentos líquidos oferecidos à tributação (R\$ 54.350,42 = rendimentos menos previdência oficial mais décimo terceiro, todos valores declarados, às fls. 1.417/1.418), no contexto dos autos, entendo que há dúvida razoável que estejam contidos na base de cálculo lançada. Assim sendo, deve ser observado o disposto no art. 112, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
(grifos acrescentados)*

Portanto, diante destas considerações, na espécie dos autos, remanesce como valor tributável para a infração em exame (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações) o montante de R\$ 36.149,24 (= R\$ 90.499,66 - R\$ 54.350,42).

ii) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

No que se refere a outra infração descrita na peça exordial, o contribuinte questiona o valor de R\$ 57.492,43 apontado pela autoridade fiscal como sendo referente a montante recebido a título de comissão pela intermediação na comercialização de látex, pois defende que se existe essa diferença ela já está inclusa no valor total que o fiscal autuante considerou como depósitos bancários não comprovados, ou seja, essa parcela estaria contida no valor maior de R\$ 525.309,73.

Sobre este ponto, assim como exposto na decisão recorrida (Acórdão DRJ/BEL nº 01-12.165, de 06/10/2008, às fls. 1.480/1.494), entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Por bem discorrer sobre a questão, adoto neste voto os fundamentos constantes daquele julgado, a seguir transcrito:

“(…)

O auditor apurou a diferença cotejando a folha de pagamento consolidada pelos valores diários repassados (elaborada pelo fiscalizado), com os valores individuais pagos conforme demonstram os documentos anexados às fls. 625/1401, 1423/1435, verificando que os valores nesse demonstrativo foram apropriados pelo valor no vencimento e não o valor

efetivamente pago, ou seja, o valor líquido da folha, sem os descontos efetuados.

Diante dessa constatação, o auditor aplicou o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que assim determina:

“Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Portanto, engana-se o contribuinte ao afirmar que a diferença de R\$ 57.492,43 estaria incluída no montante de depósitos sem origem comprovada. Os valores tributados a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referem-se aos créditos que tiveram sua origem identificada como recursos repassados pela empresa CIESA para pagamento de fornecedores, os quais foram aceitos pela fiscalização como créditos de origem comprovada e foram somados na coluna “comprovado - depositado CIESA/MICHELIN”, portanto foram deduzidos na apuração do montante de depósitos de origem não comprovada, que resultou no valor total de R\$ 525.309,73.

Ocorre que ao examinar os registros e documentos apresentados pelo fiscalizado, a fim de confirmar se todos os recursos recebidos da empresa CIESA foram destinados ao pagamento de fornecedores de látex, apurou diferenças no montante de R\$ 57.492,43, que não tiveram o repasse confirmado, portanto, configuraram ganhos individuais do fiscalizado na atividade de intermediação de látex à medida que os recursos recebidos da CIESA foram repassados aos fornecedores em valor inferior, ficando as diferenças acumuladas nas contas mantidas pelo contribuinte. (...)”

Portanto, correto o procedimento fiscal em tributar os valores recebidos da pessoa jurídica CIESA, que totalizaram R\$ 57.492,43, vez que não obstante a origem destes valores tenha sido comprovada nos autos, foi apurado que se referem a ganhos do recorrente na atividade de intermediação de látex, os quais não foram oferecidos à tributação no ano-calendário sob exame. Mantém-se, deste modo, na integralidade, os valores lançados com supedâneo nesta infração.

Diante do acima exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável a título de omissão de rendimentos em razão da não comprovação da origem de valores creditados em contas bancárias para R\$ 36.149,24.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, permito-me divergir de seu voto quanto a não aceitação das receitas da atividade rural e dos rendimentos isentos e não tributáveis, cujos valores foram declarados na Declaração de Ajuste Anual apresentada, tempestivamente, pelo contribuinte, como origem para a justificativa de depósitos bancários.

De plano, registre-se que não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, Relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, Relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados, o que não se verifica no presente caso, haja vista que tais valores, pelo que conta dos autos, sequer foram objeto de indagação. Também não houve, registre-se, uma averiguação quanto à possível compatibilidade, ainda que parcial, da omissão de rendimentos em foco com a percepção das receitas da atividade rural e demais rendimentos declarados.

Assim, considerando também os valores consignados na DIRPF 2001 sob exame a título de rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 75.327,80) e receita bruta da atividade rural (R\$ 97.548,56), resta comprovada a origem dos depósitos bancários remanescentes, no importe de R\$ 36.149,24.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10820.002355/2005-56
Acórdão n.º **2801-01.838**

S2-TE01
Fl. 1.536
